



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.913 - SP (2017/0208356-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE MAUÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA - BA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS SIGNORINI
INTERES. : MARCOS ANGELO GIACOMINI

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. (ART. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º, III, E ART. 2º, I, DA LEI 8.137/90 E ART. 1º DA LEI 8.176/91). CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO RELATIVO A OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL E DECLARAÇÃO FALSA OU OMISSÃO DE DECLARAÇÃO PARA SE EXIMIR DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SUAS FRAÇÕES RECUPERÁVEIS E DEMAIS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS CARBURANTES EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS DELITOS CONEXOS. SUPRESSÃO OU OMISSÃO DE TRIBUTO (ICMS) EM DETRIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONCENTRAÇÃO DE MAIOR NÚMERO DE DELITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA DOMINADORA DO ESQUEMA DELITUOSO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP. APLICAÇÃO DO ART. 70; ART. 76, II e III E ART. 78, II, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MAUÁ-SP, O SUSCITANTE.

1. Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".

Na hipótese em tela, identifica-se conexão probatória teleológica e probatória descritas no art. 76, II e III, do CPP, uma vez que os delitos em tese praticados no Estado da Bahia tinham o intuito de facilitar os delitos praticados no Estado de São Paulo, sendo inconteste que a prova das infrações influem reciprocamente entre si.

Assim, no caso concreto, incide a regra descrita no art. 78, II, do CPP segundo o qual, no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderará a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade, e c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos.

2. Em que pese o fato de a investigação ter sido deflagrada no Estado da Bahia – e se estendido por 8 anos na Comarca de Dias Dávila/BA antes de ter sido encaminhada para a Comarca de Mauá/SP – verifica-se que a omissão ou supressão do tributo (ICMS), ao qual a legislação penal comina pena mais grave, foi praticada em detrimento do Estado de São Paulo. Observa-se, também, que o maior número de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infrações ocorreu no Estado de São Paulo e que a empresa Bandeirante Química Ltda, apontada pela acusação como dominadora do esquema delituoso, localiza-se no município de Mauá/SP.

3. Nesse ponto, não se ignora que, a teor do art. 83 do CPP o deferimento de medidas cautelares – tais como prisões temporária, busca e apreensão de documentos e interceptações telefônicas – têm o condão de tornar o Juízo preventivo. Contudo, essa regra processual não se sobrepõe e não pode ser a única a ser observada, mormente em caso com tamanha complexidade.

4. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, delitos conexos de mesma categoria, consumados em locais diversos e de mesma gravidade, devem ser processados pelo Juízo do lugar onde ocorreu a maioria das infrações ou pela prevenção. Precedentes.

5. No caso em análise, o inquérito aponta para a possível existência de prática delitiva na Bahia, todavia, as investigações evidenciam que os impostos omitidos deixaram de ser recolhidos ao Estado de São Paulo e que a adulteração de combustíveis foi facilitada também no Estado de São Paulo. Em outras palavras, no contexto em que os delitos contra as relações de consumo e a sonegação tributária se concentram no Estado de São Paulo, desafia qualquer lógica e razoabilidade a tese de que a ação penal deve prosseguir no Estado da Bahia, em razão de o Juízo de Direito de Dias Dávila, o suscitado, ter prolatado diversas medidas cautelares durante as investigações.

6. A regra do art. 70 do CPP adota a teoria do resultado, determinando a competência para o julgamento do delito pelo lugar em que se consuma a infração. Raramente se admite a fixação da competência do local de atos de execução para a facilitação de coleta de provas, a fim de se prestigiar a busca da verdade real. Precedentes.

7. Na singularidade do caso concreto, quer pelo sujeito passivo da sonegação ou supressão do tributo, quer pela concentração de delitos, quer pela teoria do resultado, quer pela facilidade de colheita de provas, a ação penal deve prosseguir no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Mauá/SP.

– Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Mauá/SP, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Mauá/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.913 - SP (2017/0208356-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MAUÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA - BA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS SIGNORINI
INTERES. : MARCOS ANGELO GIACOMINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Mauá/SP, o suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Dias d'Ávila/BA, o suscitado, referente ao Processo nº 001197671.2016.8.26.0348 – Inquérito Policial – que resultou no oferecimento de denúncia em face de ANTÔNIO CARLOS SIGNORINI e MARCOS ANGELO GIACOMINI.

Colhe-se dos autos que foi instaurado inquérito policial, no âmbito da Polícia Federal na Bahia, com objetivo de apurar eventual prática dos crimes descritos no art. 288 e 299 do Código Penal – CP (associação criminosa e falsidade ideológica); no art. 1º, III, e art. 2º, I, da Lei 8.137/90 (falsificação ou adulteração de documento relativo à operação tributável e declaração falsa ou omissão de declaração para se eximir de pagamento de tributos), bem como no art. 1º da Lei 8.176/91 (adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo e suas frações recuperáveis e demais combustíveis líquidos carburantes em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei). Conforme narrativa do procedimento investigatório, o inquérito foi deflagrado a partir de relatório de investigação fiscal oriundo da Superintendência de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no qual se apontavam fortes indícios da existência de uma organização criminosa dedicada ao comércio de combustíveis adulterados e sonegação fiscal, formada a partir de pessoas físicas e jurídicas vinculadas entre si por operações comerciais. Traz-se, ainda, a notícia de que três empresas situadas no Estado da Bahia têm como função exclusiva operar como formais destinatárias dos produtos adquiridos de uma distribuidora de solventes situada no Estado de São Paulo. Informa-se, outrossim, a existência de uma rede de transporte que, com ciência do esquema delituoso, simula o carregamento de solvente entre o Estado de São Paulo e Bahia para dar a aparência de legalidade ao negócio e que há diversos indicativos de que tais solventes são direcionados à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falsificação de combustíveis.

O Juízo de Direito da Vara Criminal de Dias Dávila/BA, o suscitado, decidiu sobre medidas cautelares formuladas pelo Delegado Federal. Decretou a prisão temporária de vários investigados e autorizou busca e apreensão de documentos e mídias de armazenamento. Constatou-se, também, que o Delegado da Polícia Federal informou, posteriormente, que a prisão temporária de determinados investigados não era mais necessária, razão pela qual o Juízo suscitado revogou as medidas constritivas determinando a expedição de vários alvarás de soltura. Verifica-se, ainda, que a Polícia Federal em São Paulo também cumpriu mandados de busca e apreensão e de prisões temporárias expedidos pelo Juízo suscitado e interrogou investigados. Vários expedientes com medidas cautelares foram encaminhados pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Dias Dávila/BA e atendidos pelo Juízo de Direito da Comarca de São Caetano do Sul/SP, pelo Juízo de Direito da Comarca de Iquaquecetuba/SP, pelo Juízo de Direito da Comarca de Santo André/SP e pelo Juízo de Direito da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.

No curso do Inquérito Policial n. 94/06, instaurado pela Polícia Federal na Bahia, o investigado MARCOS ÂNGELO GIACOMINI pleiteou ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'ávila, o suscitado, que o feito fosse remetido ao Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, o suscitante, onde está localizada a sede da empresa BANDEIRANTES QUÍMICA LTDA. A defesa do referido investigado fundamentou seu pedido no art. 70 do CPP e argumentou que as empresas baianas eram apenas destinatárias formais dos produtos e que todos os atos delituosos em tese praticados ocorreram no Estado de São Paulo (fls 762/766)

O Ministério Público do Estado da Bahia – MP/BA, por sua vez, ponderou que *"a apuração de crimes contra a ordem econômica pode caber à Justiça Federal ou Estadual, uma vez que a lei específica não fixou expressamente a competência"* (fl. 934). Segundo o referido *Parquet*, a atuação dos agentes na prática delitiva *"concentra-se in totum no Estado de São Paulo, não havendo como defender o interesse regional a permitir a fixação da competência da Justiça Federal."* Ressaltou, ainda, que os impostos omitidos deixaram de ser recolhidos ao Estado de São Paulo e que a adulteração de combustíveis foi facilitada também no Estado de São Paulo. Embora afirme ser *"inegável a participação ativa das empresas sediadas na Bahia"*, entende que tal fato não torna o Juízo Criminal da Comarca de Dias D'ávila competente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não vislumbrando a possibilidade de extensão da competência em razão de atos anteriores por ele praticados. Afirmo que foram decretadas prisões temporárias de grande parte dos envolvidos, cumpridas na Capital da Bahia e no Estado de São Paulo, em diligências denominadas "Operação Pólo". Aduzo que deve incidir no caso em análise o teor do art. 70 do CPP, pelo qual se adotou a teoria do resultado para a fixação da competência. Assim, opinou no sentido de que os autos deveriam ser encaminhados à Justiça Estadual de São Paulo, especificamente para a Comarca de Mauá/SP.

O Juízo de Direito da Comarca Criminal de Dias D'ávila/BA acolheu a manifestação do *Parquet* do Estado da Bahia e determinou o encaminhamento dos autos do mencionado inquérito à Comarca de Mauá/SP.

O Ministério Público do Estado de São Paulo – MP/SP, a fim de evitar litisconsórcio multitudinário, desmembrou o processo em quatro feitos criminais com denúncias individualizadas definindo os seguintes núcleos de participação na organização criminosa: (1) dominadores do esquema, controladores da Bandeirante Química; (2) núcleo dos corretores, intermediadores, vendedores de solventes; (3) núcleo dos representantes das empresas Euroquímica e Librotec; e (4) Núcleos dos representantes da empresa Polisol.

O Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá/SP decretou segredo de justiça e determinou o desmembramento do feito em quatro processos, conforme as denúncias ofertadas pelo MP/SP, ocasião em que houve por bem suscitar conflito de competência.

No presente incidente, o Juízo suscitante alega que a investigação iniciou-se no Estado da Bahia, na Comarca de Dias Dávila, no ano de 2006, se estendendo até 2014, quando foi encaminhada para a Comarca de Mauá/SP. Ressalta que, no Juízo suscitado, foram deferidas as medidas cautelares de prisões temporárias, busca e apreensão de documentos e interceptação telefônica. Observa, ademais, que *"O crime de quadrilha ou bando que consta na denúncia é crime permanente, as provas foram todas produzidas por aquele juízo, cujo inquérito policial tramitou por mais de 08 anos e parte da associação criminosa situa-se no Estado da Bahia, portanto ao deferir as medidas cautelares mencionadas (prisão temporária, busca e apreensão de documentos e interceptação telefônica) o juízo da comarca de Dias D'avila/BA se considerou competente e preventivo, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal"*. Assim, conclui que o Juízo suscitado – por haver antecedido o Juízo suscitante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na prática de atos e na determinação de medidas cautelares, é competente para processar e julgar o processo, ainda que tais medidas tenham sido praticadas antes do oferecimento da denúncia,

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Mauá/SP, o suscitante, foi designado para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento final do presente incidente, nos termos do art. 196 do RISTJ.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer sintetizado nos seguintes termos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTO RELATIVO A OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL E DECLARAÇÃO FALSA OU OMISSÃO DE DECLARAÇÃO PARA SE EXIMIR DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E SUAS FRAÇÕES RECUPERÁVEIS E DEMAIS COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS CARBURANTES EM DESACORDO COM AS NORMAS LEGAIS (ART. 288 E 299 DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º, III E ART. 2º, I, DA LEI 8.137/90 E ART. 1º DA LEI 8.176/91). DELITOS CONEXOS. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 76, III, E 78, II, "B", TODOS DO CPP. COMPETÊNCIA DO LUGAR ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. PRECEDENTE. PARECER PELA DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MAUÁ-SP PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO COMO FOR DE DIREITO.

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.913 - SP (2017/0208356-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d* da Constituição Federal.

Com razão o Juízo suscitado.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, *"a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução"*.

Na hipótese, identifica-se conexão probatória teleológica e probatória descritas no art. 76, II e III do CPP, uma vez que os delitos em tese praticados no Estado da Bahia tinham o intuito de facilitar os delitos praticados no Estado de São Paulo, sendo inconteste que a prova das infrações influem reciprocamente entre si.

Diante disso, no caso concreto, incide a regra descrita no art. 78, II, do CPP segundo o qual, no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderará a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade, e c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos.

Assim, em que pese ao fato de a investigação ter sido delatada no Estado da Bahia – e se estendido por 8 anos na Comarca de Dias Dávila/BA antes de ter sido encaminhada para a Comarca de Mauá/SP – verifica-se que a omissão ou supressão do tributo (ICMS), ao qual a legislação penal comina pena mais grave, foi praticada em detrimento do Estado de São Paulo. Observa-se, também, que o maior número de infrações ocorreu no Estado de São Paulo e que a empresa Bandeirante Química Ltda, apontada pela acusação como dominadora do esquema delituoso, localiza-se no Município de Mauá/SP.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 02/04):

A Autoridade Policial Federal do Estado da Bahia, instada por meio de expediente encaminhado pela Superintendência de Administração Fazendária deste mesmo Estado, instaurou o incluso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inquérito policial visando apurar ilícitos fiscais que estariam sendo, reiteradamente, cometidos por empresas sediadas em Simões Filho, Dias DAvila e São Francisco do Conde, todas na Bahia.

O Relatório de Investigação Fiscal (fls. 05/20) realizado pela Secretaria da Fazenda da Bahia apurou que as empresas POLISOL SOLVENTES FRACIONADOS DO NORDESTE LTDA, LUBROTECH DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS E SERVIÇOS LTDA e EUROQUÍMICA INDÚSTRIA LTDA., não estavam apenas envolvidas em esquema de sonegação fiscal, mas faziam parte de uma quadrilha interestadual dedicada à adulteração de notas fiscais, falsidades ideológicas, adulteração de combustíveis e outros crimes fiscais contra a economia popular.

*As pessoas jurídicas citadas, por meio de seus controladores, emprestavam seus nomes e expediam notas fiscais, simulando, desta forma, a compra de solventes da **empresa BANDEIRANTES QUÍMICA LTDA, sediada em Mauá-SP.***

*Apurou-se que os produtos vendidos pela **BANDEIRANTES QUÍMICA LTDA**, tinham como destinatários, na realidade, postos de combustíveis e indústrias sediadas na região sudeste, em especial dentro do próprio Estado de São Paulo.*

A simulação de venda para as empresas baianas era realizada a fim de reduzir a incidência de ICMS sobre os produtos vendidos, tendo em vista que a alíquota praticada na Bahia era de 7% (sete por cento), enquanto a de São Paulo e região Sudeste era de 18% (dezoito por cento).

Desta forma, restou apurado que integram a quadrilha em questão: André Gordilho, José Hélio Sanches e Edilson Ferreira dos Santos, responsáveis pelas empresas EUROQUÍMICA e LUCROTEC; Marilene Fonseca Menezes, Walter Silva Menezes e Vera Lúcia Pestana Frois, responsáveis pela POLISOL; Antônio Carlos Signori e Marcos Ângelo Giacomini, sócios e responsáveis pela Bandeirante Química; José Gaspar Pereira de Toledo, Adão Gerson Aparecido Grizzo, Márico Ferreira dos Santos, Sandro Luiz Simioni, Enilson Ferreira dos Santos e Marcos Antônio do Nascimento, intermediadores das vendas fraudulentas ora denunciadas; e outros cujas condutas ainda não puderem ser delimitadas. A investigação revelou o elaborado modus operandi da quadrilha.

[...]

Desta forma, as notas fiscais eram emitidas pela Bandeirante em favor das empresas baianas, porém os caminhoneiros que levariam as cargas eram instruídos para as entregarem dentro do próprio Estado de São Paulo ou outro Estado do Sudeste, o que, como consequência, reduziria a alíquota do ICMS que deveria incidir sobre o produto, burlando o Fisco Estadual.

Como bem observou o parecer do Ministério Público Federal atuante nesta Corte Superior, "os elementos dos autos indicam que os crimes descritos nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 288 e 299 do Código Penal, Iº, III, e 2º, I, da Lei 8.137/90, bem como no artigo 1º da Lei 8.176/91 são conexos, uma vez que a prova produzida em um dos delitos poderá influenciar na colheita das provas das outras infrações." Assim, entendeu o Parquet Federal que *"a competência deve ser definida pelo lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, segundo a regra estabelecida nos arts. 76, III e 78, II, "b", do Código de Processo Penal."* (fl. 1000)

Nesse ponto, não se ignora que, a teor do art. 83 do CPP o deferimento de medidas cautelares – tais como prisões temporária, busca e apreensão de documentos e interceptações telefônicas – têm o condão de tornar o Juízo preventivo. Contudo essa regra processual não se sobrepõe e não pode ser a única a ser observada, mormente em caso com tamanha complexidade.

Com efeito, à luz da jurisprudência desta Corte Superior, delitos conexos de mesma categoria, consumados em locais diversos e de mesma gravidade, devem ser processados pelo Juízo do lugar onde ocorreu a maioria das infrações ou pela prevenção. Sobre o tema, trago recente julgado da Terceira Seção do STJ, cuja ementa se transcreve, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE MÍDIAS DIGITAIS E SEUS ACESSÓRIOS PELA MESMA PESSOA E EM LOCAIS DIVERSOS. CONEXÃO INSTRUMENTAL. ART. 76, INCISO, III, DO CPP. JURISDIÇÃO DE MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA QUE SE DEFINE PELO LUGAR DE MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES OU PELA PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O art. 76, III, do Código de Processo Penal estabelece a conexão probatória ou instrumental, que se caracteriza nas hipóteses em que a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra.

2. Pela regra do art. 70 do CPP, os crimes praticados determinariam a competência do Juízo Federal de Itajaí, que se modifica em razão da conexão.

3. No caso em exame, "Os elementos dos autos indicam a conexão instrumental entre os fatos em apuração e aqueles narrados na ação penal de n. 0002766- 81.2007.4.03.6104 e no inquérito, policial de n. 0010945-67.2008.4.03.6104, instaurados no Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP. Os fatos destes processos refletem uma sequência de atos, praticados pela mesma pessoa jurídica e sob o mesmo *modus operandi* - importação de mídias digitais e seus acessórios de Taiwan e de Hong Kong -, de forma que a prova produzida em um dos feitos poderá interferir diretamente em qualquer deles. Tanto que os fatos sob exame podem ter sido praticados até em continuidade delitiva, tal como concluiu o Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitante à e-STJ, fl. 237".

4. Havendo conexão entre as condutas de mesma espécie (praticadas pela mesma pessoa e em locais diversos), a competência se firmará pelo lugar de maior número de infrações ou pela prevenção, segundo o que determina os arts. 78, II, "b" e "c" e 83 do CPP.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Santos, ora suscitado. (CC 128.432/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

Na mesma linha, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES DE MESMA CATEGORIA. INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIMES DE IGUAL GRAVIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES (ART. 78, II, B, DO CPP). INDÍCIOS QUE APONTAM QUE O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES OCORRERAM NA COMARCA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Constatada a existência de diversos crimes conexos de mesma natureza e gravidade e tratando-se de jurisdições de mesma categoria, a competência será fixada pelo local onde ocorreu o maior número de infrações, conforme estabelece o art. 78, II, b, do Código de Processo Penal.

2. No caso, há indícios de que o maior número de infrações teria ocorrido em Suzano - SJ/SP, sendo o Juízo daquela localidade competente para processar o inquérito policial.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 152.663/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 15/08/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERSOS DELITOS EM LOCALIDADES DIFERENTES. CONEXÃO PROBATÓRIA. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DE MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 78, II, B, DO CPP.

1. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será de regra determinada pelo lugar em que se consumou a infração. O estelionato, crime tipificado no art. 171 do CP, consuma-se onde ocorreu o efetivo dano às vítimas, na localidade da agência em que possuíam contas bancárias.

2. Constatada a existência de diversos crimes conexos de mesma natureza e gravidade e tratando-se de jurisdições de mesma categoria, a competência será fixada pelo local onde ocorreu o maior número de infrações, conforme estabelece o art. 78, II, "b", do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Pirapetinga/MG, ora suscitado.* (CC 121.239/PB, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA – DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE – TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 29/05/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERSOS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PERPETRADOS EM LOCALIDADES DIFERENTES. CONEXÃO PROBATÓRIA. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE OCORREU O MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES. ART. 78, II, B, DO CPP.

1. *Constatada a existência de diversos crimes conexos de mesma natureza e gravidade e tratando-se de jurisdições de mesma categoria, a competência será fixada pelo local onde ocorreu o maior número de infrações, conforme estabelece o art. 78, II, "b", do Código de Processo Penal.*

2. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Abelardo Luz/SC, o suscitado.* (CC 124.293/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 03/10/2012)

No caso em análise, não se está a afirmar a ausência de crimes praticados no Estado da Bahia. Observe-se que, nos termos do procedimento investigatório, havia sim empresas situadas na Bahia cuja única função era, de forma dissimulada, atuar como formal destinatária de produtos químicos, especialmente solventes, os quais eram destinados à empresa paulista. Portanto, o inquérito aponta para a possível existência de prática delitiva na Bahia, todavia, as investigações evidenciam que os impostos omitidos deixaram de ser recolhidos ao Estado de São Paulo e que a adulteração de combustíveis foi facilitada também no Estado de São Paulo. Em outras palavras, nesse contexto, em que os delitos contra as relações de consumo e a sonegação tributária se concentram no Estado de São Paulo, desafia qualquer lógica e razoabilidade a tese de que a ação penal deve prosseguir no Estado da Bahia, em razão de o Juízo de Direito de Dias Dávila, o suscitado, ter prolatado diversas medidas cautelares durante as investigações.

Certamente, o legislador optou pela fixação da competência do local no qual se concentra o maior número de infrações em prestígio aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual. Daí o critério descrito no art. 78, II, do CPP bem servir ao caso concreto. E foi à luz de tais paradigmas, que, desde a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação do juízo provisório para as medidas urgentes, despertou especial atenção o fato de a empresa Bandeirante Química, identificada pela acusação como dominadora do esquema delituoso, localizar-se na comarca de Mauá/SP.

Não se pode olvidar que a regra do art. 70 do CPP adota a teoria do resultado, determinando a competência para o julgamento do delito pelo lugar em que se consuma a infração. Raramente se admite a fixação da competência do local de atos de execução para a facilitação de coleta de provas, a fim de se prestigiar a busca da verdade real. Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. HOMICÍDIO. ATOS EXECUTÓRIOS INICIADOS EM UMA COMARCA. CONSUMAÇÃO DO DELITO EM OUTRO ESTADO. BUSCA DA VERDADE REAL. FACILITAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO EM FORO DIVERSO. POSSIBILIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO DA TEORIA DO RESULTADO.

1. A regra geral descrita no caput do art. 70 do CPP estabelece que a competência para o julgamento do delito é determinada pelo lugar em que se consuma a infração, seja dizer, onde ocorre o resultado, no caso de delitos naturalísticos (teoria do resultado).

2. Entretanto, em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte tem admitido a fixação da competência para o julgamento do delito no local onde tiveram início os atos executórios, em nome da facilidade para a coleta de provas e para a instrução do processo, tendo em conta os princípios que atendem à finalidade maior do processo que é a busca da verdade real.

3. Com base nesse raciocínio, esta Corte tem entendido possível a flexibilização da teoria do resultado ao definir-se a competência para o conhecimento e julgamento do crime de homicídio, admitindo que, excepcionalmente, seja ela fixada não com base no lugar onde ocorreu a morte da vítima, mas, sim, no local que mais facilite a coleta de provas e melhor sirva para a formação da verdade real.

Precedentes.

4. Situação em que se revela conveniente que a investigação transcorra na cidade de Costa Rica/MS, onde o iter criminis percorrido pelo executor do homicídio teve início, com a subtração da vítima de sua residência, dado que a maioria das informações necessárias para a resolução do caso ali serão colhidas, principalmente pelo fato de que a vítima ali residia, mantinha sua rotina social com familiares, companheiro, ex-companheiro e outras pessoas também residentes naquela cidade, cuja oitiva seria de grande valia na elucidação de crime possivelmente passional.

5. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial, assim como para o julgamento do pedido de quebra de sigilo telefônico nele formulado, o Juízo de Direito da 1ª Vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Costa Rica/MS, o Suscitado. (CC 151.836/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 26/06/2017)

Na singularidade do caso específico, quer pelo sujeito passivo da sonegação ou supressão do tributo, quer pela concentração de delitos, quer pela teoria do resultado, quer pela facilidade na colheita de provas, a ação penal deve prosseguir no Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Mauá/SP. O que ocorreu na espécie foi o contrassenso de o inquérito ter se prolongado no Estado da Bahia, com expedição de inúmeras cartas precatórias aos Juízos situados no Estado de São Paulo.

Destaque-se, outrossim, que, conforme relatado, o Ministério Público do Estado de São Paulo, a par dos acontecimentos, entendeu ser o *dominus litis*, tanto que, a fim de evitar litisconsórcio multitudinário, ofereceu quatro denúncias definindo núcleos de participação na organização criminosa, destacando, em um dos núcleos, os controladores da empresa Bandeirante Química, situada na cidade de Mauá, no Estado de São Paulo.

Ante o exposto, conheço do presente conflito e reconheço a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Mauá/SP, o suscitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0208356-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 153.913 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00094033120148260348 00119637220168260348 00119767120168260348
00119775620168260348 119637220168260348 119767120168260348
119775620168260348 15462006 32032014 94033120148260348

EM MESA

JULGADO: 22/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE MAUÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA - BA
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ANTÔNIO CARLOS SIGNORINI
INTERES. : MARCOS ANGELO GIACOMINI

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Mauá/SP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.